

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Substitutivo nº 01 ao PL 49/2013

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria do Nobre Edil Irineu Donizeti de Toledo, que “Institui a ‘Semana Municipal de Combate e Enfrentamento a Violência Sexual de Crianças e Adolescentes’ e dá outras providências”.

A proposição pretende instituir a Semana Municipal de Combate e Enfrentamento a Violência Sexual de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente no período de 13 a 18 de maio(art. 1º); passando a constar a respectiva data do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara de Vereadores (art. 2º); o objetivo é conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate e prevenção aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes (art. 3º); seguindo-se cláusulas de despesa e vigência da Lei (art. 4º e 5º).

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 227, *caput* da Constituição Federal *c/c* arts. 17, 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Dessa forma, verificamos que a proposição em exame está condizente com nosso direito positivo. Entretanto, sugerimos um pequeno reparo técnico, que poderá ser feito pela **Comissão de Redação** da seguinte forma: na Ementa, no art. 1º e art. 3º, onde se lê “violência sexual **de** crianças e adolescentes”, passe a constar “violência sexual **contra** crianças e adolescentes”.

Diante do exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 7 de março de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica